



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110359 - SP (2023/0416175-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO PONTIERI - SP234635
HENRIQUE ASSUNÇÃO PRATAS SOBRAL - RJ131945
AGRAVADO : RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DISCUSSÃO SOBRE NATUREZA DE CRÉDITO RURAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM FALÊNCIA. RISCO DE DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide fundamentado na falta de provas quando o magistrado indefere a realização da perícia técnica oportunamente requerida para a demonstração do direito alegado.
2. O enquadramento de uma operação como crédito rural exige a verificação da destinação fática dos recursos conforme a Lei 4.829/1965, o que torna a perícia técnica indispensável para aferir a finalidade real do investimento além da nomenclatura contratual.
3. A satisfação parcial da dívida em sede concursal deve aproveitar aos demais codevedores solidários, sendo imperativa a instituição de mecanismos de controle que subtraíam do saldo devedor executado as quantias obtidas pelo credor no processo falimentar.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110359 - SP (2023/0416175-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO PONTIERI - SP234635
HENRIQUE ASSUNÇÃO PRATAS SOBRAL - RJ131945
AGRAVADO : RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DISCUSSÃO SOBRE NATUREZA DE CRÉDITO RURAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM FALÊNCIA. RISCO DE DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide fundamentado na falta de provas quando o magistrado indefere a realização da perícia técnica oportunamente requerida para a demonstração do direito alegado.
2. O enquadramento de uma operação como crédito rural exige a verificação da destinação fática dos recursos conforme a Lei 4.829/1965, o que torna a perícia técnica indispensável para aferir a finalidade real do investimento além da nomenclatura contratual.
3. A satisfação parcial da dívida em sede concursal deve aproveitar aos demais codevedores solidários, sendo imperativa a instituição de mecanismos de controle que subtraíam do saldo devedor executado as quantias obtidas pelo credor no processo falimentar.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL contra a decisão de fls. 1.182-1.187, que deu parcial provimento ao recurso especial, anulou o acórdão recorrido e a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para reabrir a instrução, produzir prova pericial sobre a natureza do crédito e o valor devido, bem como analisar a habilitação do crédito na falência a fim de evitar duplicidade de pagamento e enriquecimento sem causa.

Em suas razões recursais, sustenta que:

I) Há equívoco no reconhecimento de cerceamento de defesa, porque a natureza do crédito constitui questão jurídica e a perícia é desnecessária, de modo que a reabertura da instrução seria indevida.

II) O financiamento não tem natureza rural, pois a finalidade contratual indica atividade industrial, o objeto social da beneficiária é industrial, as garantias recaem sobre bens industriais e a origem dos recursos não é própria do crédito rural; por isso, a determinação de perícia para apurar a natureza da operação seria equivocada.

III) Não há risco de duplicidade de pagamento na falência, porque o crédito está apenas habilitado e a perspectiva de recebimento é remota, sendo descabida a fixação de mecanismos adicionais de controle entre a execução e o processo falimentar.

IV) A tese de natureza rural surge apenas nos embargos da fiadora e não é arguida pela devedora principal na recuperação, na falência ou em outras ações, o que evidencia tentativa de reduzir encargos; por conseguinte, a decisão se apoiaria em premissas dissociadas da realidade contratual.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.206-1.213).

É o relatório.

VOTO

A irresignação do banco agravante não prospera.

A tese de que a definição da natureza do crédito constitui questão puramente jurídica é insustentável no caso concreto. O tribunal de origem incorreu em contradição lógica ao indeferir a prova pericial sob o pretexto de a matéria ser de direito e, em momento posterior, julgar o pedido improcedente por ausência de comprovação do fato. Tal conduta processual, como já registrado na decisão monocrática recorrida, configura evidente cerceamento de defesa, pois impede a parte de produzir a prova técnica necessária para amparar sua pretensão. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A verificação de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide em que se concluiu pela improcedência do pedido por falta de comprovação do fato constitutivo do direito constitui questão de direito que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 770.037/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

“RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. MUDANÇA DA POLÍTICA CAMBIAL. MÁ GESTÃO DO FUNDO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais em que se alega que as expressivas perdas decorreram de má gestão dos fundos de investimentos derivativos vinculados ao dólar, além de omissão de informações aos investidores dos riscos assumidos.

2. Requerimento dos réus para produção de prova oral e pericial, bem como expedição de ofício ao Banco Central, para comprovação de suas alegações acerca da ciência dos investidores a respeito dos riscos assumidos e dos lucros que obtiveram nos meses anteriores, precisamente em decorrência do tipo de aplicação de risco, e para a demonstração da composição da carteira de investimentos e o enquadramento dos ativos.

3. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão que, a despeito de pedido de produção probatória, julga de forma antecipada o pedido improcedente com fundamento na ausência de provas.

4. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos réus.

5. Recursos especiais parcialmente providos.” (REsp n. 1.119.445/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 25/11/2019.)

Logo, o indeferimento de prova indispensável à demonstração do fato constitutivo do direito violou o princípio da ampla defesa. A perícia contábil e técnica é o instrumento adequado para verificar se o projeto financiado se enquadra nos objetivos da política de crédito rural. Enfim, não se pode penalizar o recorrente pela falta de uma prova que o próprio juízo impediu de ser produzida no curso da instrução.

Destarte, a anulação do acórdão do Tribunal de origem deve se mantida.

Por outro lado, a classificação de uma operação financeira como crédito rural exige a análise da destinação fática dos recursos conforme a política agrícola nacional. Este enquadramento depende da verificação técnica dos objetivos descritos no contrato, como a ampliação da capacidade de moagem. A natureza do crédito não é definida apenas por critérios quantitativos ou resoluções administrativas que restrinjam o alcance da lei federal.

A aplicação do regime jurídico do crédito rural demanda a observância da Lei 4.829/1965. É necessário investigar se o suprimento de recursos foi destinado a atividades que se enquadrem nas finalidades de investimento ou industrialização de produtos agropecuários. A simples nomenclatura contratual não substitui a análise técnica da finalidade real da operação financeira.

Esse aspecto, enfim, reforça a necessidade da perícia indeferida pelo juiz de primeiro grau.

A perspectiva remota de recebimento de valores na falência não justifica a omissão do Judiciário sobre o risco de enriquecimento ilícito. O credor não possui o direito de receber o valor integral da dívida simultaneamente de dois devedores se um deles já satisfaz a obrigação em sede concursal. A coexistência de cobranças sem mecanismos de controle sistêmico prejudica o equilíbrio das obrigações solidárias.

Nas obrigações solidárias, o pagamento parcial efetuado por um dos codevedores deve aproveitar aos demais. A satisfação do crédito na massa falida deve ser considerada para evitar que o credor receba uma obrigação já parcialmente extinta. Ignorar a habilitação do crédito em outros processos afronta o dever de evitar o pagamento em duplicidade.

É imperativa a fixação de mecanismos que condicionem os efeitos da execução contra a fiadora aos abatimentos de valores recebidos na falência. Qualquer quantia que o credor venha a obter no processo falimentar deve ser imediatamente subtraída do saldo devedor cobrado

da garante. Essa integração de procedimentos é necessária para garantir que a satisfação do débito ocorra nos limites do valor efetivamente devido. Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE CÉDULA COMERCIAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. PAGAMENTO PARCIAL COM REMISSÃO DE UM DOS DEVEDORES. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DEVIDO. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. REDUÇÃO DE, NO MÍNIMO, A QUOTA-PARTE CORRESPONDENTE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial.

2. A remissão ou exclusão de determinado devedor solidário pelo credor, em razão do pagamento parcial do débito, deverá, para fins de redução do valor total devido, corresponder à dedução de, no mínimo, sua quota-parte, partilhando-se a responsabilidade pro rata, sob pena de prejudicar o exercício do direito de regresso contra os coodevedores, pois o credor iria receber por inteiro uma obrigação já parcialmente extinta; e o devedor que pagasse o total da dívida não poderia reembolsar-se da parte viril dos coobrigados, pois um deles já teria perdido, anteriormente e por causa distinta, a sua condição de devedor.

3. Na hipótese, em uma execução contra cinco devedores solidários, em razão do pagamento parcial e irrisório com remissão obtida por um deles (CC, art. 277), entendeu o Tribunal que os outros codevedores continuariam responsáveis pelo total do débito cobrado (montante aproximado de R\$ 3.500.000,00 - três milhões e meio de reais), abatida tão somente a quantia paga de R\$ 20.013,69 (vinte mil treze reais e sessenta e nove centavos); sendo que, em verdade, deverá ser abatida a quota-parte correspondente ao remitido, isto é, 1/5 (um quinto) do valor total executado.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp n. 1.478.262/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 7/11/2014.)

Dessa forma, a ausência desses parâmetros de controle gera uma solução jurídica incompleta e equivocada, que permite o ganho sem causa do credor.

Por fim, o fato de a devedora principal não ter arguido a natureza rural do crédito não impede que a fiadora apresente essa defesa em seus embargos. A fiança permite que o fiador oponha ao credor todas as exceções que lhe forem próprias e as causas de extinção da obrigação principal. A defesa da fiadora possui autonomia jurídica e visa garantir que os encargos cobrados respeitem os limites legais. No presente caso, a conduta processual do devedor principal não gerou preclusão para a defesa exercida pela fiadora em processo autônomo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.110.359 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0416175-4

Número de Origem:
50005790720194036100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL

ADVOGADOS : EDUARDO PONTIERI - SP234635

HENRIQUE ASSUNÇÃO PRATAS SOBRAL - RJ131945

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL

ADVOGADOS : EDUARDO PONTIERI - SP234635

HENRIQUE ASSUNÇÃO PRATAS SOBRAL - RJ131945

AGRAVADO : RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026